



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501256-51.2021.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que são embargantes LUIZ HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO e FLAVIA FERREIRA DE SOUZA, é embargado COLEND A 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1501256-51.2021/50000 — Jales

Embargantes: Luiz Henrique de Souza Toledo

Flávia Ferreira de Souza

Embargada: Colenda 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Voto nº 37.756

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Ocorrência de erro material no dispositivo v. acórdão que deu parcial provimento ao apelo ministerial e negou provimento aos recursos defensivos - Reconhecido erro material - Embargos acolhidos.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1178/1181 do incidente contra o V. Acórdão de fls. 823/853, cuja ementa possui o seguinte teor: “**APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas** - *Autoria e materialidade delitiva comprovadas - Decisão condenatória que se impõe - Impossibilidade de absolvição ou desclassificação dos réus — Penas readequadas - Regimes inicial fechado para ambos os réus - Impossível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos — **Associação para o tráfico** - Absolvição que se faz necessária - Prova frágil — Princípio do in dubio pro reo - Recurso ministerial parcialmente provido e apelos defensivos desprovidos.”.*

Observando-se a r. decisão exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acolhem-se os presentes embargos declaratórios para corrigir erro material constante no dispositivo do v. Acórdão de fls. 823/853.

Nesse caso, de rigor a modificação do texto,

para se corrigir erro material. Sendo assim, a redação do dispositivo passa a ser a seguinte:

*Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento aos apelos defensivos e dá-se parcial provimento ao apelo ministerial para condenar (i) **LUIZ HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO**, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de prisão, no regime inicial fechado, bem como pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo e (ii) **FLAVIA FERREIRA DE SOUZA**, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 06 (seis) anos de prisão, no regime inicial fechado, bem como pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.*

Pelo exposto, acolhem-se os embargos de declaração, promovendo-se a retificação do texto, que passa a integrar o V. Acórdão de fls. 823/853, determinando-se os devidos reparos nos processos de execução respectivos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator